



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10660.725185/2010-29  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3102-002.262 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de agosto de 2014  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** DRJ NO RIO DE JANEIRO II  
**Recorrida** GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA.

A decisão definitiva proferida na esfera administrativa favorável ao contribuinte extingue o crédito tributário exonerado, na forma do inciso IX do art. 156 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da Relatora. A Conselheira Mônica Monteiro Garcia de los Rios participou do julgamento em substituição ao Conselheiro José Luiz Feistauer de Oliveira, ausente momentaneamente.

[assinado digitalmente]

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros José Fernandes do Nascimento, Mônica Monteiro Garcia de los Rios, Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz, Demes Brito.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Ofício interposto em face de decisão da DRJ do Rio de Janeiro II que julgou procedente a Impugnação apresentada, por entender que *a decisão*

*definitiva proferida na esfera administrativa favorável ao contribuinte extingue o crédito tributário exonerado, na forma do inciso IX do artigo 156 do CTN.*

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados com riqueza de detalhes, adoto o relatório da decisão recorrida, transcrevendo-o abaixo na íntegra:

*Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, dos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1998 (fls. 07 a 13), em decorrência de auditoria interna efetuada pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro.*

*Na descrição dos Fatos (fls. 08), consta que a presente exigência originou-se de auditoria interna nas DCTF apresentadas pelo sujeito passivo referentes aos quatro trimestres de 1998, tendo sido verificada a falta de recolhimento do valor nela informado, em razão de inexatidão, por ter sido constatado que o processo administrativo informado com vinculação ao débito declarado na condição de compensação sem DARF se refere a outro débito.*

*O enquadramento legal da presente autuação encontra-se especificado às fls. 08 e 13.*

*A empresa autuada foi cientificada em 19/08/2003 (fl. 116) e apresentou a impugnação de fls. 01 a 03 em 18/09/2003, alegando que*

*a) O presente auto deverá ser declarado nulo sem qualquer apreciação do mérito, uma vez que os valores questionados já foram objeto de diversas autuações, todas ainda em fase de julgamento, bem como objeto de processo judicial, ainda sub júdice;*

*b) O auto foi lavrado por entender a fiscalização que a autuada não possuía o direito de ter calculado o PIS 1998, com base na Lei Complementar 07/70, o que é de todo improcedente;*

*c) Em 09/10/95, o Senado Federal aprovou a Resolução nº 49 que suspendeu a execução dos citados decretos leis, restabelecendo os parâmetros da LC 7/70;*

*d) Face à falta de previsão legal para cobrança das contribuições, foi baixada a MP 1.490/96;*

*e) Em 05/08/96 a impugnante solicitou administrativamente o reconhecimento do crédito no montante de 2.389.073,31 UFIR e a autorização para a compensação, o que foi negado. A impugnante então recorreu ao Conselho de Contribuintes, conforme processo 13709.001322/9601;*

*f) A MP 1973/96, sistematicamente reeditada, tratou da matéria em seu artigo 18, prevendo em seus itens VIII e IX o impedimento de constituição do crédito tributário oriundo dos DL 2.445/88 e 2.449/88, ressaltando em seu § 3º que “o disposto neste artigo não implicará restituição ex officio da quantia paga”;*

g) *A impugnante passou a ter direito de compensar o crédito com parcelas vincendas, como vem fazendo, considerando o direito assegurado no artigo 18 e seus parágrafos;*

h) *O auditor fiscal descumpriu determinação legal que proibia a constituição de crédito tributário, especialmente que a requerente recorreu ao 2º Conselho de Contribuintes;*

i) *Espera seja julgado nulo e totalmente improcedente o lançamento fiscal.*

A DRJ do Rio de Janeiro II julgou procedente a Impugnação apresentada, nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998*

*AUTO DE INFRAÇÃO NULIDADE.*

*Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e observados todos os requisitos do artigo 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade da autuação.*

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA.*

*A decisão definitiva proferida na esfera administrativa favorável ao contribuinte extingue o crédito tributário exonerado, na forma do inciso IX do artigo 156 do CTN.*

*Impugnação Procedente*

*Crédito Tributário Exonerado*

Tendo em vista o valor do crédito tributário exonerado, a DRJ no Rio de Janeiro II recorreu de ofício a este Conselho, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

Conforme é possível perceber do relato acima, a DRJ no Rio de Janeiro II julgou totalmente procedente a Impugnação apresentada, por entender que *a decisão definitiva proferida na esfera administrativa favorável ao contribuinte extingue o crédito tributário exonerado, na forma do inciso IX do artigo 156 do CTN.*

Com efeito, foram os seguintes os argumentos apresentados pela DRJ no Rio de Janeiro II para cancelar o lançamento:

*No mérito, verifica-se que a autuada declarou parte da contribuição devida para o PIS nos meses de janeiro a dezembro de 1998 com vinculação à compensação, indicando, para tanto, o processo administrativo nº 10768.022223/9733.*

*Tal processo, segundo informação do auto de infração, não se refere ao débito declarado em DCTF (PIS de jan/98 a dez/98).*

*Com relação ao processo nº 10768.022223/9733, informado em DCTF, verifica-se que o mesmo se refere a auto de infração lavrado em 22/09/1997, abrangendo a contribuição para o PIS relativo aos períodos de apuração de setembro de 1996 a julho de 1997 (fls. 93/100), o que evidencia a improcedência de sua utilização como fundamento para a compensação declarada, seja por não se tratar de processo em que se analisa pedido de compensação formulado na esfera administrativa mas sim de exigência de crédito tributário, seja por se tratar de processo envolvendo a contribuição relativa a períodos de apuração diversos daqueles declarados em DCTF e, nesse sentido, podemos afirmar que o fundamento utilizado no presente auto de infração é correto (processo de outro débito).*

A autuada, contudo, alega em sua defesa, que os débitos exigidos nos autos já foram objeto de outro auto de infração, em fase de julgamento por ocasião da entrega da impugnação ora em análise. Junta aos autos, cópia de diversos autos de infração envolvendo o PIS apurado para diferentes períodos de apuração.

Dos elementos apresentados, é possível verificar através da cópia do auto de infração anexada às fls. 61 a 82, que a empresa já havia sido autuada, em decorrência de procedimento de fiscalização externa, tendo sido constituído crédito tributário relativo ao PIS apurado para os períodos de 06/93 a 09/95 e 08/97 a 12/98, formalizado no processo nº 15374.000471/9914.

Referido auto de infração foi lavrado em 25/03/1999, antes da ciência ao contribuinte do lançamento formalizado no presente processo, o que ocorreu somente em 18/08/2003.

Cabe, portanto, tecer algumas considerações acerca do citado processo 15374.000471/9914.

Inicialmente há que se observar que o lançamento de ofício formalizado no referido processo abrange o crédito tributário exigido no auto de infração ora em análise. De acordo com a descrição dos fatos (fl. 80), em relação ao período de 08/97 a 12/98, o lançamento se deu em virtude da constatação de compensações indevidas, que resultaram na falta de recolhimento da contribuição. Ao contestar o lançamento, o contribuinte alegou que os débitos exigidos haviam sido compensados com crédito originado de recolhimentos a título de PIS efetuados na forma dos Decretos leis 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF. A disputa achava-se centrada na questão da chamada semestralidade do PIS devido na forma da Lei Complementar 07/70. Inicialmente o lançamento foi mantido em sede de julgamento por esta Delegacia de Julgamento. Apresentado recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, este decidiu favoravelmente ao contribuinte, através do acórdão nº 20308.734, publicado em 12/03/2004 (fls. 168/173), determinando a adoção como base de cálculo do PIS devido até 29/02/96, o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador do tributo.

Em decorrência da decisão exarada pelo CARF, o crédito tributário exigido de ofício foi totalmente extinto, conforme atesta o extrato do PROFISC em fls. 164/167 e o processo arquivado.

Do relato acima, podemos observar que há, no caso em análise, duplicidade de exigência formalizada de ofício. O auto de infração formalizado no processo acima citado foi lavrado em 25/03/1999, antes da lavratura do presente auto de infração, cuja ciência se deu em 18/08/2003, incluindo débitos em valores idênticos ou até mesmo superiores aos débitos aqui tratados.

Além disso, cumpre destacar que o crédito tributário constituído nos autos ora em exame encontra-se extinto, em decorrência da decisão definitiva proferida pelo CARF, nos termos do artigo 156, inciso IX do CTN, abaixo transcrito:

*Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

*(.....)*

*IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória.*

Como se vê, não merece reparos a decisão recorrida. A despeito de existir inicialmente fundamento para a lavratura do lançamento, tendo em vista que foi totalmente equivocada a vinculação procedida pelo contribuinte em DCTF, não há como ser mantida a presente autuação, seja pela mera duplicidade da exigência, que já havia sido constituída por meio do lançamento de ofício que originou o Processo nº 15374.000471/9914, seja porque já houve decisão de mérito definitiva naquele processo reconhecendo a sua extinção.

Em face do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente ofício.

[assinado digitalmente]  
Andréa Medrado Darzé



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por ANDREA MEDRADO DARZE em 15/10/2014 14:46:00.

Documento autenticado digitalmente por ANDREA MEDRADO DARZE em 15/10/2014.

Documento assinado digitalmente por: RICARDO PAULO ROSA em 19/12/2014 e ANDREA MEDRADO DARZE em 15/10/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA DE FATIMA ALVES DE ALBUQUERQUE em 17/02/2017.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP17.0217.16522.CJIC**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.